

Processo CEE nº 2120/70

Interessado: CONSERVATÓRIO MUSICAL DE VOTUPORANGA

Assunto: Consulta sobre a Deliberação CEE nº 10/70

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parâter CEE nº 1095/79 - CEEG - Aprovado em 19/09/79

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Diretor do Conservatório Musical de Votuporanga dirigindo-se diretamente a este Conselho expõe dúvidas a respeito dos dispositivos da Deliberação CEE nº 10/70. Nas preliminares o Sr. Diretor informa o seguinte:

1.- "Este conservatório foi reconhecido oficialmente por ato da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, de 06.01.70, publicado no D.O. de 07.04.70".

2.- "Tem o regimento escolar aprovado pela Portaria DRE de São José do Rio Preto, de 28.03.70, publicada no D.O. de 11.03.70".

3.- "Teve autorização de funcionamento do Curso Supletivo pela Portaria CEMP 95/70, de 02.05.70, publicada no D.O. de 10.5.70".

Tendo em vista essa situação do estabelecimento que dirige, inuaga:

"Em vista do que acima está exposto, tratando-se de estabelecimento, já reconhecido, e tendo em vista também que a Deliberação 10/70 não deixa bem claro se se trata do reconhecimento do estabelecimento ou reconhecimento do curso, solicitamos o obséquio de nos informarem se o Conservatório Musical de Votuporanga deverá cumprir as exigências do artigo 9º da Deliberação, ou do artigo 1º das Disposições Transitórias, se deve formular pedido de reconhecimento do estabelecimento ou reconhecimento do curso; ou, finalmente, se não tem necessidade de solicitar reconhecimento, uma vez que já é reconhecido".

2.- Apreciação:

Inicialmente resumiremos os instrumentos legais invocados:

1. Os Conservatórios Musicais de São Paulo tiveram seu reconhecimento, nos termos do Decreto 9790/30, diploma legal que lhes regulava também a autorização e o funcionamento. Foi, pois, com aplicação nesse Decreto que a Secretaria da Cultura, Esportes e Turismo concedeu, pelo D.O. de 07.04.70, o reconhecimento ao Conservatório Musical de Votuporanga.

2. O Decreto 8905/76 dispõe sobre a transferência dos estabelecimentos de ensino artístico, da jurisdição da Secretaria da Cultura para a da Secretaria da Educação.

3. A Resolução SE nº 11/77, considerando entre outras coisas: "o caráter especial da estrutura dos antigos cursos de ensino artístico, notadamente os de Música e Canto, que não se inserem nos dispositivos legais que regem o ensino regular de 1º e 2º graus", e a "necessidade de enquadramento das escolas e dos cursos do ensino artístico, à legislação que rege o ensino regular ou supletivo de 1º e 2º graus", estabeleceu no seu artigo 3º:

"No caso de enquadramento na legislação que rege o ensino supletivo de 1º e 2º graus, os estabelecimentos encaminharão, até 30 de abril de 1977, às respectivas Delegacias de Ensino, o seguinte expediente: (segue relação da documentação necessária)."

4. A Portaria CENP 95/78 dispõe:

"Artigo 1º - O Conservatório Musical de Votuporanga, reconhecido oficialmente por Ato da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de 06.04.70, publicado no D.O. de 07.04.70..., passa a enquadrar-se a partir desta data no Sistema Estadual de Ensino.

"Artigo 2º - Fica autorizado, a partir desta data, o a título precário, o funcionamento de Curso Supletivo no Conservatório Musical de Votuporanga, nos termos do Parecer CPE 1299/73 e da alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73, na modalidade Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com habilitação em instrumentos: a) Piano; b) Acordeão; c) Violino; d) Violão....

"Artigo 3º - O Curso ora autorizado fica subordinando, para fins de inspeção, orientação, controle e supervisão, à D.E. de Votuporanga, da D.E. de São José do Rio Preto.

5. O Artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78 dispõe: "Os estabelecimentos de ensino ainda não reconhecidos deverão formular o pedido de reconhecimento para o primeiro grau regular ou supletivo, após dois anos de funcionamento e antes de completar três; e para segundo grau regular ou supletivo, após um ano e até dois de funcionamento, contados a partir da data da publicação da autorização."

O artigo 1º das Disposições Transitórias da mesma Deliberação por sua vez prevê: "As unidades escolares que já têm autorização de funcionamento terão prazo até 31 de dezembro de 1978, para solicitarem o reconhecimento, observado o disposto nesta Deliberação."

Entretanto, apenas à luz do artigo 1º, ainda da mesma Deliberação, consegue-se plena compreensão dos artigos citados: "A instalação, o funcionamento e o reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º

graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, ficam sujeitos às normas desta Deliberação."

Fassemos agora a analisar a situação dos conservatórios musicais e artísticos face a esses dispositivos legais.

Até 1977, os conservatórios musicais e artísticos de São Paulo, funcionando sob o amparo do Decreto 9700/38, mantinham cursos de instrumentos, cantos, balé, artes plásticas e outros, sem equivalência com os cursos de 1º e 2º Grau, conforme ficou amplamente demonstrado através do Parecer CEE nº 666/73 e outros pareceres anteriores deste Colegiado. Até o final de 1976 foram fiscalizados por diversas Secretarias de Estado, estando naquele ano subordinados para fins de inspeção à Secretaria de Estado de Cultura, Ciências e Tecnologia. Pelo Decreto Estadual nº 8906/76 "à Secretaria da Educação eaber". A partir de 1º de janeiro de 1977 a fiscalização e o reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino Artístico, bem como o registro de diplomas e supervisão dos demais atos escolares nos termos da legislação vigente". Em obediência a essa determinação é que foi baixada a "Resolução" nº 11/77 (item 3 da Fundamentação) e as correspondentes Portarias CENF (uma para cada estabelecimento, conforme exemplo da escola requerente a fls. 3 e item 4 da Fundamentação).

Pelo teor do Decreto 8906/76 a Secretaria da Educação assumiu a responsabilidade pela fiscalização de todos os cursos em funcionamento nesses conservatórios. Entretanto as providências da Secretaria da Educação apenas abrangeram os cursos que se enquadraram na Lei nº 5692/71, nos termos do Parecer Federal nº 1209/73 (Habilitação Profissional de Técnico Musical, ensino regular) ou das Deliberações do Conselho Estadual de Educação referentes ao Ensino Supletivo (Deliberação nºs. 14/73, 10/74 e 12/77).

O ingresso nesses cursos está sujeito a pré-requisitos: conclusão do 1º grau, no caso do ensino regular ou condições de escolaridade além da idade mínima no caso dos cursos supletivos. Nem toda clientela dos conservatórios musicais e artísticos foi abrangida por essas disposições: pelo menos todo o alunado com idade inferior a 18 anos continua frequentando esses conservatórios em cursos sem equivalência aos de 1º grau, e tendo direito a certificação nos termos do Decreto nº 9700/38, ainda não revogado. Esses cursos, que a rigor poderiam ser caracterizados como "cursos livres", estão, entretanto, pelo disposto no Decreto já citado (8906/76), sob a fiscalização da Secretaria da Educação.

Em relação ao problema específico do reconhecimento, c

no se situam os cursos mantidos por esses conservatórios? No nosso entendimento apenas os cursos enquadrados no sistema de ensino, pela Legislação Federal ou Estadual decorrente da Lei 5.692/71, estão sujeitos a reconhecimento nos termos da Deliberação CEE nº 18/78. Os demais, ainda não enquadrados na legislação vigente, inclusive à falta de normas suficientes, continuam em funcionamento sob o reconhecimento concedido pela Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia (tal qual o publicado no D.O. de 07/04/70) com relação à escola requerente, nos termos do Decreto 9.798/78 e, portanto, nos limites dos direitos conferidos por esse Decreto.

Diferente é a situação das escolas regulares de 1ª e 2ª graus, reconhecidas pelo Ministério da Educação, pois nesse caso tratava-se de escolas que proporcionavam cursos de igual natureza e grau sujeitos à mesma legislação (Lei 4.024/61) que os do sistema estadual de ensino, diferindo apenas quanto à vinculação ao sistema federal. Obviamente o reconhecimento concedido por órgãos do MEC (alguns até através de Decreto da Presidência da República) deve ser aceito como válido para os fins da Deliberação nº 18/78.

Falta ainda analisar um aspecto, que, de fato, não está muito claro na Deliberação nº 18/78. Trata-se de saber se o reconhecimento se refere apenas a escolas ou a escolas, cursos e habilitações. O artigo 12 dessa Deliberação diz: "A instalação, o funcionamento e o reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino..." e conseqüentemente impõe o reconhecimento de cursos e habilitações.

Aliás, a própria Secretaria da Educação assim o entendeu, pois, através da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP, orientou as escolas particulares no sentido de que, ao encaminhar pedidos de reconhecimento, o fizessem através de requerimento ao Coordenador de Ensino e no caso de ensino supletivo ao Coordenador de Estudos e Normas Pedagógicas. Desse procedimento resulta que as escolas que mantenham cursos regulares e supletivos terão pelo menos duas Portarias de reconhecimento (Port. Conjunta CEI-COGSP-CENP de 11/12/78, publicada a 12/12/78 - artigo 2º, inciso II). Aliás, não poderia ser de outra forma, tendo em vista as competências estabelecidas pelo Decreto 7.510/76 que estrutura a Secretaria da Educação.

Voltando ao assunto em questão: deve a escola (Conservatório Musical) requerer o reconhecimento do estabelecimento ou do curso?

É nosso entendimento que, mantendo apenas cursos supletivo integrado ao Sistema de ensino, nos termos do artigo 32 da Resolução

ção SE nº 11/71, (ver artigo 5º da Portaria CEEP, transcrito no item 4 da Fundamentação deste Parecer) deve requerer reconhecimento desse curso ao órgão competente da Secretaria da Educação, no caso, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Se o curso fosse regular (enquadramento nos termos do artigo 2º da Resolução SE nº 11/71) o requerimento seria a outro órgão da Secretaria da Educação, no caso, a Coordenadoria de Ensino.

Em todo caso este assunto de ordem processual, de exclusão da competência da Secretaria da Educação, apenas está sendo lembrado para caracterizar de forma clara e objetiva a situação.

O que não está claro nas instruções da Secretaria da Educação é qual o procedimento a ser adotado pelos estabelecimentos que mantêm cursos regulares e supletivos, mas cremos que este também é problema a ser resolvido pela Secretaria da Educação, que deverá definir no caso qual o órgão que reconhece o estabelecimento.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto neste parecer, delibera-se que:

1. - O Conservatório Musical de Votuporanga (e todos os demais que passaram à fiscalização da Secretaria da Educação, por força do disposto na Resolução SE nº 11/71 - artigo 2º e/ou 3º) deve cumprir as exigências do artigo 9º da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando reconhecimento aos órgãos competentes da Secretaria da Educação nos termos das instruções por eles baixadas, conforme mantenham cursos regular, supletivos ou ambos.
2. - A Secretaria da Educação reconhecerá o Conservatório com os cursos, que se tiverem enquadrado na legislação do ensino em vigor: Lei 5.692/71.
3. - Reabre-se o prazo previsto no art. 1º das Disposições Transitórias da Deliberação nº 18/78, para acolher pedidos de instituições que não requereram o reconhecimento até 31/12/78, embora devessem tê-lo feito, consideradas as dúvidas de interpretação em relação às normas vigentes, na forma de Deliberação em anexo.

São Paulo, 30 de agosto de 1979

a) Consª Maria Aparecida Tanaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasco Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência